

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801461-59.2022.8.23.0010

APELANTE: VALMIR DA COSTA MACIEL JUNIOR

APELADO: ESTADO DE RORAIMA E INSTITUTO AOCP

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível na qual o recorrente se insurge contra a sentença que extinguiu o feito em razão da coisa julgada.

Em suas razões recursais defende que não há coisa julgada da feita que, no mandado de segurança por ele anteriormente impetrado, houve a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo pela “impossibilidade de produzir prova idônea, inclusive no caso do Apelante que necessita, se fosse necessário, um novo exame psicológico, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos, circunstância esta que demanda dilação probatória e não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança”; que não há incompatibilidade entre a formação de coisa julgada material e a improcedência do mandado de segurança com base em ausência de direito líquido e certo; e que ao caso se aplica o entendimento firmado na Súmula 304 do STJ.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões sustentando o não conhecimento do apelo, por ausência de exposição dos motivos pelos quais entende que a decisão proferida deve ser reformada (EP nº 81).

O Instituto AOCP também se opôs ao apelo apontando que, diversamente do alegado nas razões recursais, “a demanda é revestida de coisa julgada material, tendo em vista que impetrou Mandado de Segurança nº 9001313-89.2021.8.23.0000, que tramitou perante o Egrégio Tribunal Pleno do Estado de Roraima, no qual foi proferida sentença em que denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente deferida e, consequentemente extinguiu o feito, por entender que não teria havido nenhuma nulidade no certame, tampouco violação a qualquer princípio constitucional, decisão que transitou em julgado em 14/02/2022”; que “já foi reconhecido em sentença do Mandado de Segurança, que não se sustentam as alegações do candidato quanto a ausência de motivação e publicidade da decisão que o tenha considerado não recomendado na avaliação psicológica do concurso”; e que “Se o ora Apelante não ficou satisfeito com a sentença proferida no Mandado de Segurança, poderia ter interposto o recurso de Apelação no prazo que lhe cabia, mas assim não o fez. Ajuizou a presente ação, após o

trânsito em julgado da sentença denegatória do Mandado de Segurança, rediscutindo o teste psicossomático aplicado no presente concurso, modificando um pouco seu argumento, reportando-se aos autos do Mandado de Segurança ignorando o trânsito em julgado da matéria de fundo discutido nos autos” (EP nº 82).

Certificada a tempestividade do apelo, bem como das contrarrazões, com o regular recolhimento do preparo.

Peço a inclusão do feito na pauta eletrônica de julgamento.

Havendo pedido de sustentação oral, nos termos dos artigos 102 e seguintes do RITJRR, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2023.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801461-59.2022.8.23.0010

APELANTE: VALMIR DA COSTA MACIEL JUNIOR

APELADO: ESTADO DE RORAIMA E INSTITUTO AOCP

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Afasto a preliminar de ausência de dialeticidade porque o recorrente expõe claramente as razões do seu inconformismo.

Conheço, portanto, do recurso e passo à análise do mérito.

Consoante relatado, pretende o apelante ser afastada a declaração de coisa julgada, lançada na sentença, porque a denegação da segurança adveio da ausência de direito líquido e certo pela “impossibilidade de produzir prova idônea, inclusive no caso do Apelante que necessita, se fosse necessário, um novo exame psicológico, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos, circunstância esta que demanda dilação probatória e não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança”.

Da leitura do julgado proferido no Mandado de Segurança nº 9001313-89.2021.8.23.0000, no entanto, depreende-se que a segurança foi denegada em razão da constatação da regularidade do exame psicotécnico ao qual o apelante se submeteu, como etapa eliminatória no concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima. Não há nenhuma menção acerca da necessidade de dilação probatória ou de instrução probatória que impôs a denegação da segurança.

Ao ter sido denegada a segurança diante da regularidade da fase do concurso impugnada, não se aplica a tese firmada na Súmula 304 do STJ, estando acertada a sentença, que deve ser mantida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA MATERIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Pretensão jurisdicional voltada à anulação de ato administrativo consistente em embargo de obra de engenharia civil. Sentença que, reconhecendo a existência de coisa julgada material, em mandado de segurança anteriormente impetrado, julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Inconformismo. Descabimento. Faz coisa julgada material em mandado de segurança apenas as questões de mérito analisadas na parte dispositiva da sentença. Inteligência do art. 502 e 504 do CPC e do § 6º do art. 6º, da Lei 12.016/2009. No caso em apreço, observa-se que todos os pontos suscitados pela impetrante, ora recorrente, foram minuciosamente examinados no 'writ' anterior. Possibilidade de produção de prova pericial na nova ação que não influencia na formação da coisa julgada material. Majoração da verba honorária, nos termos do

disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10512794820208260053 SP 1051279-48.2020.8.26.0053, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 29/06/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. JULGAMENTO POR FALTA DE PROVAS. SENTENÇA CONFIRMADA. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA DEMANDA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente que não afasta a coisa julgada ter a ação mandamental sido denegada por falta de prova do alegado direito líquido e certo (AgInt no RMS 61.906/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019). 2. **Denegada a segurança, ao fundamento de que as provas dos autos não comprovavam a alegada violação ao direito líquido e certo da impetrante quanto à restrição incidente sobre os imóveis de sua propriedade, impostas por ordem da Agência Nacional de Saúde-ANS, o que foi confirmado pelo TRF da 2ª Região, inequívoca a ocorrência da coisa julgada material que obsta a propositura de nova ação com o intuito de rediscutir as mesmas questões.** 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AMS: 10001335520174013301, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/06/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 02/07/2020 PAG PJe 02/07/2020 PAG – sem grigo no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (PROCESSUAL) E DECADÊNCIA (DE MÉRITO). MANDADO DE SEGURANÇA N. 2014.062626-1, DA CAPITAL, SUBMETIDO A ESTE COLENDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, REL. DES. JOÃO HENRIQUE BLASI. MESMOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA CAUSA. DECISÃO DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO A IMPEDIR A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL CARACTERIZADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, ARTS. 267, INC. V, § 3º e 467. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DESTE MANDADO DE SEGURANÇA. (TJ-SC - MS: 91525289520158240000 Capital 9152528-95.2015.8.24.0000, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 11/05/2016, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

Deixo de majorar os honorários recursais porque não fixados na sentença.

É como voto.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801461-59.2022.8.23.0010

APELANTE: VALMIR DA COSTA MACIEL JUNIOR

APELADO: ESTADO DE RORAIMA E INSTITUTO AOCP

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR DENEGADO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FASE PSICOTÉCNICA DO CERTAME. COISA JULGADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros da Primeira Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador) Elaine Bianchi (Relatora) Tânia Vasconcelos (Julgadora). Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des^a **Elaine Bianchi** - Relatora